**LEI COMPLEMENTAR Nº 94 DE 06 DE NOVEMBRO 2017**

**INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-SMDC, CRIA O FUNDO E O CONSELHO GESTOR MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 07 DE OUTUBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**SÔNIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município, que, a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.**

**CAPÍTULO I**

**DAS DIPOSIÇÕES GERAIS, DOS ÓRGÃOS QUE INTEGRAM**

**O SISTEMA E SUAS VINCULAÇÕES E ATRIBUIÇÕES**

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.1º. Fica instituído no Município de Monte Carlo, o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC nos termos da Lei Federal Nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990 e do Artigo 8º “Caput” e Inciso XXVI, da Lei Orgânica Municipal, o qual tem por finalidade precípua, a proteção e defesa dos direitos do consumidor.**

**Art.2º. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC, funcionará de forma sintonizada com entidades que se dedicam à proteção e defesa do consumidor sediadas no Município, nos termos dos Artigos 82 e 105 da Lei Federal Nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990.**

**SEÇÃO I**

**DOS ÒRGÃOS QUE INTEGRAM O SISTEMA E SUAS VINCULAÇÕES**

**Art.3º. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC funcionará de forma integrada e articulada com os demais órgãos que integram a Estrutura Administrativa Municipal, nos termos da Lei Complementar Municipal Nº 49 de 07 de Outubro de 2011, com vinculação direta à Secretaria Municipal de Finanças para efeitos de gestão financeira e orçamentária e será composto pelos seguintes órgãos estruturais criados por esta Lei Complementar:**

**I- Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor- PROCON;**

**II- O Conselho Gestor Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor- COMDECON;**

**III- Fundo Municipal do Procon- FMP.**

**SEÇÃO II**

**DAS ATRIBUIÇÕES DA COORDENADORIA**

**Art.4º. Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor- PROCON compete principalmente:**

**I- promover, implementar, desenvolver, coordenar, acompanhar e avaliar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC;**

**II- planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Municipal de Proteção ao Consumidor;**

**III- receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;**

**IV- orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;**

**V- encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;**

**VI- incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;**

**VII- promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;**

**VIII- colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;**

**IX- manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente nos termos do Artigo 44 da Lei Federal Nº 8.078/90 e dos Artigos 57 e 62 do Decreto Nº 2.181/97, remetendo cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;**

**X- expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do Artigo 55, § 4º da Lei Federal Nº 8.078/90;**

**XI- instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei Federal Nº 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;**

**XII- fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal Nº 8.078/90 e Decreto Nº 2.181-97);**

**XIII- solicitar o concurso de órgão e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;**

**XIV- encaminhar à Defensoria Pública do Estado ou ao Juízo competente os consumidores que necessitem de assistência jurídica;**

**XV- propor a celebração de convênios com outras entidades públicas, civis ou privadas, para defesa do consumidor.**

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DOS ÓRGÃOS QUE A INTEGRAM E**

**DAS FUNÇÕES PÚBLICAS E SUAS ATRIBUIÇÕES**

**SEÇÃO I**

**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art.5º. A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:**

**I - coordenadoria executiva;**

**II - serviços de atendimento ao consumidor;**

**III - serviço de fiscalização;**

**IV - serviço de educação ao consumidor, estudos e pesquisas;**

**V - serviço de apoio administrativo;**

**VI - serviço de ouvidoria.**

**Parágrafo Único- A estrutura constante no “caput” deste Artigo será implantada por etapas, segundo as disponibilidades do Município, devendo o PROCON Municipal iniciar seus trabalhos com no mínimo, a coordenação e os serviços de atendimento, fiscalização e assessoria jurídica.**

**SEÇÃO II**

**DAS FUNÇÕES PÚBLICAS CRIADAS**

**Art.6º. Para a funcionalidade da Estrutura Administrativa, Gerencial e Organizacional do PROCON Municipal de que trata esta Lei Complementar, ficam criadas as seguintes Funções Públicas:**

**I- Diretor de Coordenadoria Executiva;**

**II- Chefe do Serviço de Fiscalização;**

**III-Chefe do Serviço de Atendimento ao Consumidor;**

**IV- Assessor Jurídico do PROCON Municipal.**

**§1º As Funções Públicas de Chefe do Serviço de Fiscalização e de Chefe do Serviço de Atendimento ao Consumidor serão exercidas de forma suplementar, por servidores nomeados pela Chefe do Poder Municipal, dentre os Servidores Efetivos de Carreira Técnica ou Profissional ou Investidos em cargos de Provimento em Comissão e Confiança já existentes no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.**

**§2º A função de Assessor Jurídico do PROCON Municipal será exercida de forma suplementar, por um dos integrantes da Procuradoria Geral ou da Assessoria Jurídica do Município.**

**§3º O desempenho das Funções Públicas previstas nos incisos II, III e IV deste artigo, não permitem a concessão de função gratificada ou acréscimo de remuneração.**

**Art.7º. Os serviços do PROCON Municipal e as Funções Públicas previstas nos incisos II, III e IV do Artigo 6º desta Lei Complementar serão executados por Servidores Públicos Municipais nomeados pela Chefe do Poder Executivo, dando-se preferência e proporcionando o aproveitamento de pessoas já vinculadas ao Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo Municipal, com formação de Nível Superior, com habilitação nas áreas de Tecnologia de Informações, Administração, Gestão Pública, Ciências Contábeis ou Direito, podendo estes serem auxiliados por estagiários de nível médio, nível médio técnico, nível superior.**

**Art.8º. A Administração Municipal através da Secretaria Municipal de Finanças, colocará à disposição do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC e do PROCON os Recursos Humanos, Físicos, Materiais, Estruturais, Financeiros e Orçamentários para garantir a sua organização e funcionamento.**

**SEÇÃO III**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR DE COORDENADORIA**

**EXECUTIVA DO PROCON**

**Art.9º. Ao Diretor de Coordenadoria Executiva do PROCON, sob a Supervisão do Secretário de Finanças e da Prefeita Municipal, compete executar precipuamente as seguintes atribuições:**

**I- exercer as funções de direção e coordenação dos serviços de atendimento e defesa do consumidor do Município de Monte Carlo;**

**II-manter estreito relacionamento com a Coordenadoria Estadual do PROCON, o Ministério Público de Santa Catarina, com os Poder Executivo Municipal e outros órgãos encarregados por lei, do atendimento das demandas da classe consumerista;**

**III- exercer de forma suplementar, o atendimento às demandas da população de Monte Carlo, quanto aos aspectos de orientação, fiscalização e educação do consumidor;**

**IV- promover a elaboração e aplicação de campanhas educativas e preventivas para as boas práticas de consumo, na forma da Lei Federal Nº 8.078/90;**

**V- planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;**

**VI- receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;**

**VII- prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;**

**VIII- informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;**

**IX-solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;**

**X-representar junto ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições e levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;**

**XI-solicitar o concurso de órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como, auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança dos produtos e serviços;**

**XII-incentivar, inclusive, com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação, a manutenção e o fortalecimento das Entidades e Associações de Proteção e Defesa do Consumidor, assim como, a formação pelos cidadãos, de novas entidades que tenham por objetivo a defesa dos direitos dos consumidores;**

**XIII-funcionar, no Processo Administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, conforme as regras fixadas por esta lei, pelas normas complementares municipais, e subsidiariamente pela Lei Federal Nº 8078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal Nº 2.181 de 20 de Março de 1997;**

**XIV-fiscalizar e aplicar sanções administrativas previstas na Lei Federal Nº 8.078/90 e em outras normas pertinentes a defesa dos consumidores e solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica científica para consecução de seus fins;**

**XVI-encaminhar ao PROCON/SC relatório mensal das atividades do órgão local, especificando o número de consultas, reclamações, trabalhos técnicos e outras atividades realizadas, especialmente, a celebração de convênios, acordos ou trabalhos realizados junto com outras entidades de defesa do consumidor;**

**XVII-elaborar e divulgar o Cadastro Municipal de reclamações fundamentadas contra o fornecedor de produtos ou serviços, conforme prevê o Artigo 44 da Lei Federal Nº 8.078/90, remetendo cópia ao PROCON /SC e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor-DPDC;**

**XVIII-convencionar com fornecedores de produtos e prestadores de serviços, ou com suas entidades representativas, a adoção de normas coletivas de consumo;**

**XIX-realização mediação individual ou coletiva de conflitos de consumo;**

**XX-realizar estudos e pesquisas sobre o mercado de consumo e manter cadastro de entidades participantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;**

**XXI- elaborar e divulgar Cadastro Municipal de Fornecedores que se destaquem pela inexistência de reclamações fundamentadas na esfera do PROCON de Monte Carlo;**

**XXII-desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades e área de atuação e desincumbir-se de outras atividades, tarefas, encargos funções e atribuições que forem objeto de solicitação e delegação pelo Secretário Municipal de Finanças e pela Prefeita Municipal.**

**CAPÍTULO III**

**DA INSITUIÇÃO ATRIBUIÇÕES, COMPOSIÇÃO E DAS REUNIÕES DO**

**CONSELHO GESTOR**

**SEÇÃO I**

**DA INSITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES**

**Art.10. Fica instituído por esta Lei Complementar o Conselho Gestor Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, com as seguintes atribuições:**

**I- atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;**

**II- administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal do PROCON, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei.**

**III- prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;**

**IV- elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei Federal Nº 8.078/90;**

**V- aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Monte Carlo/SC, objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;**

**VI- examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;**

**VII- aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;**

**SEÇÃO II**

**DA COMPOSIÇÃO E DAS REUNIÕES**

**Art.11. O Conselho Gestor Municipal será composto por representantes do Poder Público, assim discriminados:**

**I- O Diretor da Coordenadoria Executiva do PROCON Municipal é membro nato;**

**II- O Secretário Municipal de Finanças a qual o PROCON está vinculado;**

**III - Um representante da Secretaria de Indústria e Comércio;**

**IV - Um representante da Procuradoria ou Assessoria Jurídica Municipal;**

**§1º O Conselho Gestor Municipal elegerá o seu presidente dentre os representantes do Poder Público.**

**§2º As reuniões do Conselho Gestor Municipal poderão ter a participação de entidades públicas, privadas e entidades civil, desde que sejam convidadas ou agendem previamente.**

**§3º As indicações para nomeações ou substituições de representantes do Conselho serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.**

**§4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.**

**§5º Perderá a condição de representante do Conselho e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de**

**Comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.**

**§6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo às disposições contidas no §2º deste artigo.**

**§7º As funções dos membros do Conselho Gestor Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviços à promoção e preservação da ordem econômica e social local.**

**§8º Os membros do Conselho Gestor Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.**

**Art.12. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.**

**Parágrafo Único - As sessões do Conselho instalar-se-ão com a maioria dos votos presentes.**

**CAPÍTULO IV**

**DA INSITUIÇÃO, GESTÃO E RECURSOS DO FUNDO**

**MUNICIPAL DO PROCON**

**SEÇÃO I**

**DA INSITUIÇÃO E GESTÃO**

**Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal, de que trata o Artigo 57 da Lei Federal Nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal Nº 2.181, de 20 de Março de 1997 e a Lei Federal Nº 7.347 de 24 de Julho de 1985, com objetivo de administrar os valores recebidos a título de pena de multa.**

**Parágrafo Único O Fundo Municipal será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Gestor Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do Artigo 9º, desta Lei Complementar.**

**Art.14. O Fundo Municipal terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina.**

**SEÇÃO II**

**DOS RECURSOS DO FUNDO E SUA APLICAÇÃO**

**Subseção I**

**Dos Recursos**

**Art.15. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:**

**I- 50 % (cinquenta por cento) das indenizações decorrentes de condenações e acordos judiciais por danos causados ao meio ambiente, à economia popular, a bens e Direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, à ordem econômica, ao patrimônio público, ao consumidor ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais.**

**II- das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de Julho de 1985;**

**III- dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no Artigo. 56, inciso I e no Artigo 57 e seu Parágrafo Único da Lei Federal Nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;**

**IV- as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;**

**V- os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;**

**VI- as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;**

**VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;**

**Art.16. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do Conselho Gestor Municipal.**

**§1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Gestor Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.**

**§2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.**

**§3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para exercício seguinte, a seu crédito.**

**§4º O Presidente do Conselho Gestor é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.**

**Subseção II**

**Da Aplicação dos Recursos**

**Art17. Os recursos do Fundo ao qual se refere este Artigo, serão aplicados:**

**I- no ressarcimento da coletividade por danos causados ao meio ambiente, à economia popular, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, à ordem econômica, ao patrimônio público, ao consumidor ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo;**

**II- na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;**

**III- na Modernização Administrativa do PROCON Municipal;**

**IV- no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, nos termos do Artigo 30, do Decreto Federal Nº 2.181/90;**

**V- no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estruturalmente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;**

**VI- no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor.**

**Parágrafo Único. Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho Gestor Municipal considerar a existência de fontes alternativas para custeio da Modernização Administrativa, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.**

**Subseção III**

**Dos Depósitos dos Recursos**

**Art.18. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do Conselho Gestor Municipal.**

**§1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Gestor Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.**

**§2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.**

**§3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para exercício seguinte, a seu crédito.**

**§4ºO Presidente do Conselho Gestor é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.**

**CAPÍTULO V**

**DAS ALTERAÇÕES A SEREM PROMOVIDAS NA LEI DE ESTRUTURA**

**ADMINISTRATIVA MUNICIPAL E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**SEÇÃO I**

**DAS ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art.19. Fica alterada por esta Lei Complementar a redação dos Artigos 18, Incisos V e VI e 72 da Lei Complementar Municipal Nº 49/2011 de 07 de Outubro de 2011, que “DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE CARLO, OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”,** **incluindo no inciso V, do Artigo 18 a alínea “x”, no Inciso VI, do mesmo Artigo 18 a alínea “g” e no Artigo 72 o Inciso “XXII”, Inclusões estas que visam criar o Conselho Gestor Municipal de Defesa do Consumidor-COMDECOM e o Fundo Municipal do PROCON-FMP, passando os Dispositivos alterados a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art.18. A organização administrativa do Poder Executivo do Município de Monte Carlo é assim constituída:**

**[...]**

**V- ÓRGÃOS DE ACONSELHAMENTO:**

**[...]**

**x) Conselho Gestor Municipal de Defesa do Consumidor– COMDECON.**

**[...]**

**VI- FUNDOS MUNICIPAIS:**

**[...]**

**g) Fundo Municipal do PROCON – FMP.**

**Art.72.O Poder Executivo do Município de Monte Carlo tem relação, em regime de colaboração, com os seguintes órgãos auxiliares de comissão, aconselhamento e deliberação coletiva:**

**[...]**

**XXII- Conselho Gestor Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECOM.**

**SEÇÃO II**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.20. O Conselho Gestor Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.**

**Art.21. O Poder Executivo Municipal prestará apoio Administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho Gestor Municipal e ao Fundo Municipal do PROCON, que serão administrados por uma Coordenadoria Executiva.**

**Art.22. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor-SNDC, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no Artigo 105 da Lei Federal Nº 8.078/90.**

**Parágrafo Único O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-SMDPC integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.**

**Art.23. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as faculdades ou universidades privadas ou públicas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.**

**Parágrafo Único Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.**

**Art.24. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das Dotações Orçamentárias próprias do Município.**

**Art.25. Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a expedir os decretos e regulamentos que se fizerem necessários à fiel execução da presente Lei, Complementa, respeitando na expedição dos Regulamentos as áreas de reserva legal e as competências privativas e exclusivas do Poder Legislativo** **Municipal.**

**Art.26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art.27. Ficam Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Ordinária Nº 1.072 de 08 de Setembro de 2017 a qual fica totalmente revogada.**

Monte Carlo, 06 de NOVEMBRO de 2017.

**SONIA SALETE VEDOVATTO**

**Prefeita Municipal**